

00170.001838/2025-25



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 38/2025/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

1. Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90024/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025.

DO PLEITO

2. A Impugnante apresenta seus argumentos (6856516), em síntese transcritos abaixo:

(...)

Determina o item 8.32 e seguintes: (...)

Da simples leitura percebe-se uma lacuna quanto a especificação do profissional com nível superior em segurança do trabalho, uma vez que a qualificação pode ser atribuída tanto aos profissionais da engenharia e arquitetura e urbanismo, quanto aos graduados em segurança do trabalho, que por ter nível superior, são aptos a dispor dos serviços pretendidos pela administração.(...)

DO EXCESSO DE FORMALIDADE

Da análise do item 8.33 percebe-se uma exigência técnica eivada de vícios e exageros que prejudicam a concorrência igualitária e afastam o interesse de competir.

Isso porque o edital dispõe sobre a o profissional ter vínculo junto a empresa licitante, sendo profissional efetivo do seu quadro de funcionários.

Para que o serviço possa ser devidamente executado, considerando a autonomia dos profissionais que atuam com segurança do trabalho, a fim de garantir condições mais justas de competição e ainda fomentar o interesse em disputa, que traz a administração a possibilidade de propostas mais vantajosas, é essencial que o ente administrativo faculte aos licitantes a possibilidade de contratação direta de profissionais do ramo.(...)

DO PEDIDO

Por todo exposto, requer:

a) O acolhimento da impugnação para esclarecer sobre os profissionais requeridos no item 8.32 e seguintes, bem como para fazer constar a possibilidade de profissionais da engenharia, arquitetura e urbanismo e áreas correlatas igualmente aptas ao serviço;

b) Que seja facultado aos licitantes a possibilidade de contratação direta dos profissionais no item 8.33;

B) Caso não haja tempo hábil para as devidas alterações, seja remarcado o pregão, a fim de que não haja prejuízo para os licitantes.

DA APRECIÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (6856540), *verbis*:

1 Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Impact Negócios Ltda, inscrita no CNPJ 23.329.206/0001-65, à licitação do Pregão Eletrônico nº 90024/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização e montagem de evento para a realização do Desfile de 7 de setembro de 2025, esclarecemos que:

(...)

“Da simples leitura percebe-se uma lacuna quanto a especificação do profissional com nível superior em segurança do trabalho, uma vez que a qualificação pode ser atribuída tanto aos profissionais da engenharia e arquitetura e urbanismo, quanto aos graduados em segurança do trabalho, que por ter nível superior, são aptos a dispor dos serviços pretendidos pela administração.

Portanto, é fundamental que o tópico seja esclarecido, de forma que possibilite aos concorrentes a apresentação de bacharel em Segurança do Trabalho, como também profissionais da engenharia civil, arquitetura e urbanismo e engenharia em segurança do trabalho, assegurando clareza quanto as exigências do certame.”

(...)

“DO PEDIDO

(...)

a) O acolhimento da impugnação para esclarecer sobre os profissionais requeridos no item 8.32 e seguintes, bem como para fazer constar a possibilidade de profissionais da engenharia, arquitetura e urbanismo e áreas correlatas igualmente aptas ao serviço; ”

2 Antes de posicionar quanto ao pedido é imprescindível trazer a luz o subitem 8.32 do Termo de Referência, que traz a seguinte exigência em relação à qualificação técnica profissional:

“8.32 Apresentação do(s) profissional(is), abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.32.1 Profissional de nível superior com formação em segurança do trabalho: serviço de montagem de estrutura de arquibancadas.

8.32.1.1 O(s) profissional(is) acima indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).”

3 Dessa forma, a exigência recai sobre profissional que detenha nível superior e tenha formação em segurança do trabalho no serviço indicado. Logo, será aceito profissional de nível superior que tenha a qualificação exigida, podendo ser profissionais da engenharia, arquitetura, entre outros, desde atendam o disposto no subitem 8.32.1, que é a exigência necessária compatível com os serviços a serem prestados.

“DO EXCESSO DE FORMALIDADE”

(...)

“Da análise do item 8.33 percebe-se uma exigência técnica eivada de vícios e exageros que prejudicam a concorrência igualitária e afastam o interesse de competir.

Isso porque o edital dispõe sobre a o profissional ter vínculo junto a empresa licitante, sendo profissional efetivo do seu quadro de funcionários. ”

“DO PEDIDO”

(...)

“b) Que seja facultado aos licitantes a possibilidade de contratação direta dos profissionais no item 8.33;”

4 Não há excesso de formalidade, ao contrário, o Item 8.33 do Termo de Referência é claro e cristalino quando prevê a comprovação do requisito técnico operacional, nos casos em que o licitante não possua em seu quadro ou tenha contrato de prestação de serviço, e facultando ao licitantes apresentarem uma declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação, que assim dispõe:

“8.33. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.”

5 Portanto, o Termo de Referência em questão, pautou os princípios basilares da licitação de forma a ampliar a competição, respaldado nos princípios contidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a impugnação da empresa **Impact Negócios Ltda** não deve ser acolhida, permanecendo o Edital em sua forma atual, sem necessidade de ajustes.

CONCLUSÃO

4. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área requisitante.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6856544** e o código CRC **F86483C9** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0